

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1577560 - RS
(2016/0008032-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GENERINO BELARMINO HOMEM
AGRAVANTE : JOEL MOURA BARBOSA
AGRAVANTE : LUCIANE MARIA COLOMBO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAGALHAES BONFIGLIO
AGRAVANTE : MARIA ANGELINA DE MARCO
AGRAVANTE : MARIA DE LIMA PIBER
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS REIS PINHO
AGRAVANTE : TANIA CIRENE DA ROSA
AGRAVANTE : VILMAR MOURA MADEIRA
AGRAVANTE : ZILDA LUCAS TAVARES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE -
DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 545 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES FIRMADAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, os autores desde da origem se insurgem contra sentença que, em sede de embargos à execução, extinguiu a execução em relação aos que firmaram acordo administrativo sobre as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%.
2. O acórdão recorrido julgou, de maneira fundamentada, e em conformidade com o que apresentado, ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. Acerca da tese de que "o acordo só é válido quando homologado, isto é, quando trazido aos autos com a assinatura da parte interessada e do advogado que a representa na ação", o inconformismo não merece êxito. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a homologação judicial da transação prevista no art. 7º da MP 1.704/1998 é dispensável se inexistente demanda judicial

Superior Tribunal de Justiça

individual de conhecimento entre as partes transigentes à época do acordo" (AgRg no REsp 1.213.841/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

4. Por fim, cabe anotar que a análise da ofensa à coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, considerando que a Corte local analisou a demanda com base no acervo fático-probatório dos autos, inclusive em fichas financeiras. Ademais, não se mencionou nem indicou a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.560 - RS (2016/0008032-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GENERINO BELARMINO HOMEM
AGRAVANTE : JOEL MOURA BARBOSA
AGRAVANTE : LUCIANE MARIA COLOMBO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAGALHAES BONFIGLIO
AGRAVANTE : MARIA ANGELINA DE MARCO
AGRAVANTE : MARIA DE LIMA PIBER
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS REIS PINHO
AGRAVANTE : TANIA CIRENE DA ROSA
AGRAVANTE : VILMAR MOURA MADEIRA
AGRAVANTE : ZILDA LUCAS TAVARES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Generino Belarmino Homem e outros contra decisão, assim ementada (fls.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 545 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para fins de integração, sem efeitos modificativos (fls. 1.319-1.320). Os segundos aclaratórios não foram conhecidos (fls. 1.340-1.341).

Os agravantes argumentam que houve, sim, violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o "acórdão regional não analisou a peculiaridade do caso em comento" (fl. 1.349); que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a violação à coisa julgada foi suscitada em sede de apelação, não havendo falar em inovação recursal por parte dos agravantes; que o acordo firmado entre as partes impede a cobrança do valor transacionado, mas não o recebimento das diferenças além dessa quantia, acima de tudo em decorrência do necessário respeito à coisa julgada. Sustentam que

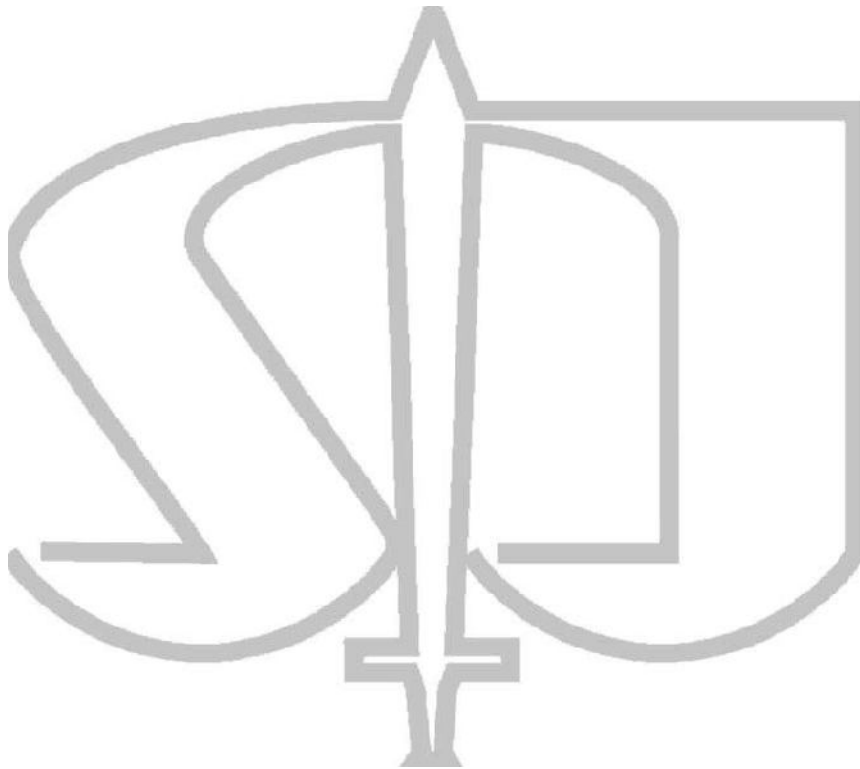
Superior Tribunal de Justiça

"o acordo só é válido quando homologado, isto é, quando trazido aos autos com a assinatura da parte interessada e do advogado que a representa na ação" (fl. 1.353, grifos no original).

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que reconhecida "a invalidade dos acordos administrativos" (fl. 1.354).

Impugnação às fls. 1.359-1.362.

É o relatório.



AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.560 - RS (2016/0008032-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 545 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES FIRMADAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, os autores desde da origem se insurgem contra sentença que, em sede de embargos à execução, extinguiu a execução em relação aos que firmaram acordo administrativo sobre as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%.

2. O acórdão recorrido julgou, de maneira fundamentada, e em conformidade com o que apresentado, ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Acerca da tese de que "o acordo só é válido quando homologado, isto é, quando trazido aos autos com a assinatura da parte interessada e do advogado que a representa na ação", o inconformismo não merece êxito. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a homologação judicial da transação prevista no art. 7º da MP 1.704/1998 é dispensável se inexistente demanda judicial individual de conhecimento entre as partes transigentes à época do acordo" (AgRg no REsp 1.213.841/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

4. Por fim, cabe anotar que a análise da ofensa à coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, considerando que a Corte local analisou a demanda com base no acervo fático-probatório dos autos, inclusive em fichas financeiras. Ademais, não se mencionou nem indicou a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial foi interposto, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.130-1.133):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28%.

Acordo Administrativo: o acordo celebrado nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 constitui ato jurídico perfeito, gerador de efeitos, independentemente de homologação judicial, a qual só é exigida quando o servidor tiver ação em curso.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, uma vez firmado o acordo, deve o processo de execução ser extinto, esteja ele fundado em título judicial decorrente de ação coletiva ou de ação individual.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fls. 1.196-1.199).

Os recorrentes apontam inicialmente violados os arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, argumentando que "os embargos de declaração foram julgados sem que houvesse manifestação expressa sobre as omissões suscitadas" (fl. 1.218, e-STJ). No mérito, sustentam infringência aos arts. 467, 468, 473 e 474 do CPC/1973, quanto à existência de coisa julgada em relação à validade dos acordos administrativos. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a "invalidade do acordo administrativo firmado pela recorrente Zilda Lucas Tavares, determinando o prosseguimento da execução da servidora, nos termos dos cálculos apresentados na inicial executiva" (fl. 1.225).

Contrarrazões oferecidas às fls. 1.249-1.269.

Anote-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

Na espécie, os autores desde da origem se insurgem contra sentença que, em sede de embargos à execução, extinguiu a execução em relação aos que firmaram acordo administrativo sobre as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%.

O Tribunal de origem manteve a sentença ao fundamento de que o acordo administrativo celebrado nos termos da Medida Provisória n. 1.704/1998 deve ser prestigiado, e constitui ato jurídico perfeito, gerador de efeitos, independentemente de homologação judicial, a qual só é exigida quando o servidor tiver ação em curso.

Anoto que a Turma Julgadora julgou, de maneira fundamentada, a controvérsia em conformidade com o que apresentado, ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Como reforço de fundamentação, consigne-se que o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que o julgador não se obriga a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULA 5 DO STJ. APLICAÇÃO.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.547.356/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/11/2018)

No que se refere à tese de que **"o acordo só é válido quando homologado, isto é, quando trazido aos autos com a assinatura da parte interessada e do advogado que a representa na ação"** (fl. 1.353, grifos no original), o inconformismo não merece êxito. Isso porque, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a homologação judicial da transação prevista no art. 7º da MP 1.704/1998 é dispensável se inexistente demanda judicial individual de conhecimento entre as partes transigentes à época do acordo" (AgRg no REsp 1.213.841/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

Por fim, cabe anotar que a análise da ofensa à coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, considerando que a Corte local analisou a demanda com base no acervo fático-probatório dos autos, inclusive em fichas financeiras. Ademais, não se mencionou nem indicou a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento. Com a mesma temática dos autos, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução por meio dos quais a União Federal, ora recorrida, visa ver afastado o excesso de R\$ 405.187,63 da execução em

questão e defende que nada mais é devido aos autores que firmaram acordo administrativo, relativamente ao reajuste de 28,86%, uma vez que já receberam as parcelas do reajuste nos termos da transação.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido da União para extinguir a execução em relação aos ora recorrentes. (fls. 235-241).

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes.

4. A Corte Regional decidiu por manter a sentença em seus próprios fundamentos no sentido de que a transação administrativa firmada nos termos da MP 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo, e de que é cabível a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, sem que se ofenda, deste modo, a coisa julgada.

5. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. **Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a compensação.** Nesse sentido: AgRg no RCD no REsp 1.551.382/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015, e AgRg no REsp 1.471.520/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

[...]

11. **Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.**

12. **Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."**

[...]

15. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.579.819/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.577.560 / RS

Número Registro: 2016/0008032-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50425840520114047100 RS-50425840520114047100 TRF4-50425953420114047100 RS-200871000126618 RS-200871000323849 RS-200971000021874 RS-50425737320114047100 RS-50425953420114047100 RS-9800040706 450425953420114047100 200871000126618 200871000323849 200971000021874 50425737320114047100 50425953420114047100 9800040706

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERINO BELARMINO HOMEM

RECORRENTE : JOEL MOURA BARBOSA

RECORRENTE : LUCIANE MARIA COLOMBO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO MAGALHAES BONFIGLIO

RECORRENTE : MARIA ANGELINA DE MARCO

RECORRENTE : MARIA DE LIMA PIBER

RECORRENTE : SÉRGIO DOS REIS PINHO

RECORRENTE : TANIA CIRENE DA ROSA

RECORRENTE : VILMAR MOURA MADEIRA

RECORRENTE : ZILDA LUCAS TAVARES

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERINO BELARMINO HOMEM
AGRAVANTE : JOEL MOURA BARBOSA
AGRAVANTE : LUCIANE MARIA COLOMBO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAGALHAES BONFIGLIO
AGRAVANTE : MARIA ANGELINA DE MARCO
AGRAVANTE : MARIA DE LIMA PIBER
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS REIS PINHO
AGRAVANTE : TANIA CIRENE DA ROSA
AGRAVANTE : VILMAR MOURA MADEIRA
AGRAVANTE : ZILDA LUCAS TAVARES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019